

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL | ADMINISTRATIVO

Acórdão

Processo

1391/21.5BELSB

Data do documento

2 de junho de 2022

Relator

Pedro Nuno Figueiredo

DESCRITORES

Preterição da audiência prévia > Urgência da decisão > Pronúncia anterior do interessado

SUMÁRIO

I - Ao invocar a urgência da decisão, enquanto fundamento de preterição da regra geral da audiência prévia, cf. artigo 124.º, n.º 1, al. a), do CPA, cabe à entidade pública demonstrar que o fator tempo se apresenta como elemento determinante e constitutivo, impedindo ou tornando muito difícil o cumprimento da finalidade pública caso fosse realizada aquela audiência.

II - A pronúncia anterior do interessado prevista na al. e) daquele artigo 124.º, n.º 1, do CPA, deve incidir sobre todas as questões que importavam à decisão e sobre as provas produzidas.

TEXTO INTEGRAL

Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul

I. RELATÓRIO

Massa Insolvente de A.... S.A., representada pelo Administrador de Insolvência, instaurou, como incidente da ação administrativa que corre termos no TAC de Lisboa sob o n.º 1392/21.3BELSB, a presente providência cautelar contra o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P., na qual requereu o decretamento da suspensão da eficácia da decisão final proferida pelo Conselho Diretivo da entidade demandada em 07/05/2021, que determinou a restituição do montante de € 131.494,84.

Por sentença de 02/03/2021, o TAC de Lisboa decidiu antecipar o juízo sobre a causa principal, julgou a ação procedente e, em consequência, anulou a decisão da entidade demandada.

Inconformada, a entidade demandada interpôs recurso daquela decisão, terminando as alegações com a formulação das conclusões que seguidamente se transcrevem:

“A. Vem o presente recurso interposto da douta Sentença proferida nos presentes autos, segundo a qual o Tribunal a quo entendeu julgar que: “...Nem na decisão impugnada se mostra concretizada a medida em que os efeitos da declaração da insolvência impedem o exercício do poder-dever de exigir a restituição do montante em causa, nomeadamente [cfr. artigo 90.º do CIRE], através da reclamação desse crédito, nos

termos do artigo 128.º do CIRE, ou – desde que verificados os respetivos pressupostos – através da ação regulada nos artigos 146.º a 148.º do mesmo Código, que corre por apenso ao processo de insolvência. Aliás, na decisão em litígio não se mostra minimamente explicado em que termos a realização da audiência prévia, no prazo legal de 10 dias – ou, designadamente, por recurso à audiência oral, prevista no artigo 123.º do CPA – é suscetível de impedir o exercício tempestivo do poder-dever de exigir a restituição das ajudas alegadamente recebidas, de forma indevida.

(...)

Nesta conformidade, tem a presente ação de proceder, anulando-se a decisão do Conselho Diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P., de 07.05.2021, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do CPA, julgando-se prejudicado o conhecimento dos demais vícios submetidos à apreciação do tribunal, uma vez que – em virtude da expurgação do vício que determinou o presente julgado anulatório – encontra-se a Entidade Demanda constituída no dever de refazer o procedimento administrativo, reportado à fase de audiência prévia, cabendo-lhe, após cumprimento dessa formalidade, proferir nova decisão, pronunciando-se sobre as questões pertinentes que venham a ser suscitadas na eventual pronúncia da interessada, não podendo o Tribunal substituir-se, em primeira linha, à Administração no exercício dessa apreciação.”

B. O presente recurso versa sobre a incorreta interpretação dos factos e do direito, constante da douda sentença, relativamente à preterição da audiência prévia e a fundamentação da mesma.

C. Como referido em sede de contestação, a A. ora Recorrida, teve conhecimento das irregularidades detetadas em sede de controlo e explanadas no Relatório de Controlo 37/DCO/UCIA/2014.

D. Ou seja, ao ter conhecimento do relatório, conforme consta do Processo administrativo, a ora recorrida conheceu das irregularidades e dispôs de prazo para, querendo, vir acrescentar mais uma vez elementos/documentos.

E. Ocorre ainda que, na situação em apreço, com a declaração de insolvência, da ora Recorrida, é inegável que aquela deixou de poder assegurar a manutenção das obrigações a que se encontrava vinculada, dessa forma entrando em incumprimento do preceituado na legislação comunitária e nacional.

F. Ora, Portugal é, nos termos do direito comunitário, subsidiariamente responsável, perante a Comissão das Comunidades Europeias, pelo reembolso das participações pagas e não utilizadas ou indevidamente aplicadas pelos beneficiários, razão pela qual, sem outro fim que não seja a reposição da legalidade e a recuperação da ajuda indevidamente paga, procedeu o IFAP, I.P. à notificação da sua decisão final, bem como à reclamação de créditos.

G. A natureza das verbas envolvidas nos presentes autos, obriga a que o IFAP, I.P. tenha de cumprir as suas atribuições e competências, agindo sempre de forma vinculada e nunca de forma arbitrária, apurando o cumprimento dos projetos e respetivos contratos de atribuição de ajudas, com base em critérios objetivos – previstos na legislação aplicável – e não em critérios subjetivos ou alheios à vontade dos beneficiários.

H. Tendo em consideração a declaração de insolvência e os respetivos prazos legais para que o Instituto pudesse assegurar o exercício do seu direito de reembolso de ajudas indevidamente recebidas, encontrava-se justificada a preterição da audiência prévia por parte do IFAP, I.P.

I. Com efeito, na situação em apreço, é manifesto que o tempo é um fator determinante do sucesso ou insucesso da medida administrativa a adotar, em termos tais, que se antevia que, havendo lugar à

audiência prévia, ficaria definitiva e gravemente comprometida a satisfação de uma necessidade pública inevitável e incompatível com a observância do prazo mínimo legalmente previsto para o exercício do direito do interessado a ser ouvido no procedimento.

J. Pelo que no caso em concreto, para além da urgência, em virtude da situação de insolvência da Recorrida, a audiência prévia, apenas seria necessária, caso a mesma desconhecesse por completo das irregularidades em causa.

K. Ocorre que a ora recorrida teve conhecimento e oportunidade de se pronunciar, quando recebeu o referido relatório referido no ponto J da douda sentença.

L. Ora, não só a Recorrida teve a oportunidade de se pronunciar em sede de controlo, como conceder mais uma oportunidade, nomeadamente notificando a recorrida, insolvente, de um ofício de audiência prévia, seria uma diligência inútil e até mesmo dilatória, contra os próprios objetivos de recuperação, por parte do IFAP.

M. E mais, é unânime na jurisprudência que a fundamentação de um ato não significa uma exaustiva descrição de todas as razões que determinaram a sua prática, mas implica esclarecer devidamente o seu destinatário dos motivos que estão na sua génese e das razões que sustentam o seu concreto conteúdo.

N. Pelo que não seria obrigatório que o IFAP indicasse em sede de decisão final, toda a motivação para a dispensa da audiência prévia, bastando a invocação da urgência , juntamente com a fundamentação legal, como procedeu.”

A requerente apresentou contra-alegações, terminando as mesmas com a formulação das conclusões que seguidamente se transcrevem:

“1.^a - Não merece censura o segmento decisório da douda decisão recorrida no que respeita ao direito de audiência prévia, porquanto a Recorrente, no cumprimento do respetivo dever de garantir a audiência prévia dos interessados, não podia deixar de dar a conhecer ao destinatário as razões de facto e de direito que sustentaram a conclusão da Administração no sentido do carácter indevido do recebimento do montante em causa, mas também que lhe tivesse sido fornecido o projeto de decisão, com o sentido da decisão concreta que veio a ser tomada, por parte da Entidade Requerida, o que não se verificou no caso dos autos.

2.^a - A fundamentação apresentada pelo ora Recorrente para a dispensa do respetivo dever de audiência prévia no que respeita ao ato administrativo ora impugnado não logra configurar a verificação de uma situação subsumível à previsão das normas das alíneas a), c) e e), do n.º 1, do artigo 124.º do CPA, sempre cabendo a esta Entidade cumprir a formalidade relativa à audiência prévia prevista e imposta no artigo 121.º do CPA;

3.^a - Perante a violação do dever de audiência prévia dos interessados previsto no artigo 121.º do CPA, sempre a Entidade Demanda ora Recorrente encontra-se constituída no dever de refazer o procedimento administrativo, reportado à fase de audiência prévia, cabendo-lhe, após cumprimento dessa formalidade, proferir nova decisão, pronunciando-se sobre as questões pertinentes que venham a ser suscitadas na pronúncia da interessada e decidindo, igualmente, com base nestas;

4.^a - Verifica-se, assim, que a decisão recorrida não padece de qualquer erro de julgamento relativamente aos fundamentos alegados pelo Recorrente, pelo que improcedem as alegações e conclusões do

Recorrente Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., devendo ser mantida a decisão que julgou “a ação procedente e, em consequência, anulo a decisão do Conselho Diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P., contida no ofício de 07.05.2021, que determinou, à Requerente, a restituição do montante de €131.494,84”.

Perante as conclusões das alegações da recorrente, sem prejuízo do que seja de conhecimento oficioso, cumpre aferir do erro de julgamento quanto à verificação do vício de omissão da audiência prévia.

Dispensados os vistos legais, atenta a natureza urgente do processo, cumpre apreciar e decidir.

*

II. FUNDAMENTOS

II.1 DECISÃO DE FACTO

Na decisão recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

A) – Em 10.05.2021, a Requerente recebeu o ofício, subscrito pelo Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P., H..., referenciado com o n.º 3.../2021 DAM-UAJE, de 07.05.2021, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“NIFAP: 74.....

Processo: 1222/2021PRV/DEV

(...)

Assunto: Ajuda à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros

Ano III - Contrato n.º 2..../APVMPT/10

Decisão Final

Finda a fase de instrução no procedimento administrativo relativo ao assunto supra identificado e com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, cumpre tomar a decisão final, o que se faz, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Tendo em consideração a declaração de insolvência de A..., S.A. e os respetivos prazos legais para que o Instituto possa assegurar o exercício do seu direito de reembolso das ajudas indevidamente recebidas, encontra-se justificada a inexistência da audiência prévia dos interessados, porquanto, no mesmo, é determinante o sucesso ou insucesso da medida administrativa a adotar.
2. Como tal, e antevendo-se que, havendo lugar à audiência, ficará definitiva e gravemente comprometida a satisfação de uma necessidade pública inevitável e incompatível com a observância do prazo mínimo legalmente previsto para o exercício do direito do interessado a ser ouvido no procedimento. O que é manifestamente, o caso.
3. Deste modo, os efeitos legais que decorrem da sentença de declaração de insolvência de 07/04/2021, proferida no âmbito do Processo nº 6449/21.8T8LSB no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7, nomeadamente, os previstos na alínea g), do n.º 1, do artigo 36.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), justificam a urgência na pronúncia de uma decisão, por

forma a que o IFAP, IP, se possa socorrer, em prazo, dos mecanismos legais, com vista à salvaguarda dos seus direitos.

4. Assim, a declaração de insolvência de A..., S.A., atribui à presente decisão final, natureza urgente, enquadrando-se, consequentemente, na previsão do articulado do CPA anteriormente referido, face ao específico interesse público que é prosseguido com a decisão, tido por manifestamente incompatível com a observância da audiência do interessado.

5. Tal intenção encontra fundamento nas conclusões decorrentes de um controlo realizado pelo Departamento de Controlo deste Instituto, o qual permitiu apurar uma situação de incumprimento da legislação aplicável, ao Programa de Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros, previsto na Portaria n.º 1384-B/2008, de 02 de dezembro, Portaria n.º 989/2009, de 7 de setembro, alterações e respetivas atualizações.

6. No decurso do controlo realizado, foram apuradas despesas elegíveis no montante de €134.093,17, ao qual corresponde um valor de ajuda a pagar de €67.046,59, conforme se pode constatar pelo quadro 1. [imagem]

Tendo em conta que foram apresentadas despesas no valor de € 468.854,79, das quais se considerou como elegível o montante de €397.082,84, tendo sido pago €198.541,42 correspondente ao 50% de ajuda FEAGA, foi assim apurado como indevidamente recebido no âmbito do Programa de Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros o montante de €131.494,84.

7. As inelegibilidades apuradas decorrem dos fatores que se enumeram de seguida:

- Despesas em numerário: O Guia do Beneficiário relativamente à ajuda à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros menciona que os pagamentos em numerário, "devem restringir-se ao absolutamente necessário, sendo apenas considerados os montantes de despesa individual até €250". Com base neste pressuposto, as despesas cujos pagamentos foram efetuados em numerário de valor superior a 250 €, não foram considerados elegíveis.
- Apresentação de despesas/não orçamentadas ou de valor superior ao aprovado para a rubrica em causa. Só foram consideradas despesas aprovadas pela entidade gestora, até ao limite do montante aprovado acrescido de 10%.
- Ajuste do cálculo das despesas gerais do beneficiário, despesas de avaliação e honorários, ao valor das despesas elegíveis
- Apresentação de despesas/não orçamentadas ou de valor superior ao aprovado para a rubrica em causa: só foram consideradas despesas aprovadas pela entidade gestora, até ao limite do montante aprovado acrescido de 10%.
- Falta de evidência do pagamento das despesas
- Despesas fora do período temporal, apresentação de despesas da segunda fase.

No quadro 2, encontram-se identificados os motivos da não elegibilidade da despesa e o valor resultante da cada tipologia de erro. [imagem]

8. Pelo exposto, e na qualidade de administrador da insolvência de A..., S.A., fica notificado que estão reunidas as condições que determinam a obrigação de restituição, a este Instituto, da ajuda paga no montante de €131.494,84."

– Admitido por acordo; cfr. fls. 49-52 dos autos e 44-47 do processo principal;

B) – Em 10.08.2021, a petição inicial do processo n.º 1392/21.3BELSB, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, foi submetida na plataforma do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, dirigida a este Tribunal. – Cfr. fls. 1-41 do processo principal.

*

II.2 APRECIÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

Conforme supra enunciado, a questão a decidir cinge-se a saber se ocorre erro de julgamento quanto à verificação do vício de omissão da audiência prévia.

Consta do discurso fundamentador da decisão sob recurso o seguinte:

“[A] Entidade Requerida justificou a urgência na previsão do impacto que a declaração da insolvência da A.... S.A. – decidida na sentença proferida no processo n.º 6449/21.8T8LSB, pelo Juízo de Comércio - Juiz 7, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, em 07.04.2021 –, associado ao prazo mínimo legalmente previsto para realização da audiência, seria suscetível de causar em termos da efetividade da cobrança do montante a restituir, considerando o disposto no artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, o facto de alegadamente aquela sentença determinar a apreensão, para entrega imediata ao administrador da insolvência, de todos os bens do devedor.

Contudo, na sentença proferida no processo n.º 6449/21.8T8LSB foi determinado que a administração da massa insolvente seja assegurada pela devedora, só havendo lugar à apreensão dos elementos de contabilidade e dos bens integrantes da massa insolvente “quando e se for posto termo à administração da massa insolvente pelo devedor” [cfr. o facto assente em K)].

Além disso, a sentença de declaração de insolvência foi proferida em data anterior à decisão impugnada [cfr. os factos assentes em A) e K)], pelo que os eventuais efeitos que a dispensa da audiência prévia pretendeu evitar já se encontravam consumados, na data da prática deste ato administrativo [cfr. artigos 36.º, n.º 1, alínea g) e 150.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas].

Nem na decisão impugnada se mostra concretizada a medida em que os efeitos da declaração da insolvência impedem o exercício do poder-dever de exigir a restituição do montante em causa, nomeadamente [cfr. artigo 90.º do CIRE], através da reclamação desse crédito, nos termos do artigo 128.º do CIRE, ou – desde que verificados os respetivos pressupostos – através da ação regulada nos artigos 146.º a 148.º do mesmo Código, que corre por apenso ao processo de insolvência.

Aliás, na decisão em litígio não se mostra minimamente explicado em que termos a realização da audiência prévia, no prazo legal de 10 dias – ou, designadamente, por recurso à audiência oral, prevista no artigo 123.º do CPA – é suscetível de impedir o exercício tempestivo do poder-dever de exigir a restituição das ajudas alegadamente recebidas, de forma indevida.

Em rigor, a Entidade Demandada limitou-se a invocar, de forma absolutamente genérica e dessubstanciada, que – em virtude da declaração da insolvência da A.... S.A. – o exercício do poder-dever

de exigir a restituição é “incompatível com a observância do prazo mínimo legalmente previsto para o exercício do direito do interessado a ser ouvido no procedimento”.

É assim de concluir que os motivos invocados na decisão impugnada não permitem justificar a urgência na tomada da decisão impugnada, incompatível com a realização do direito de audiência prévia da interessada, nem permitem configurar uma situação em que o exercício desse direito prejudique significativamente a utilidade da decisão ou a sua execução.

De resto, o facto de a A... S.A. alegadamente ter tido conhecimento, no decurso do procedimento de controlo, das supostas irregularidades que estão na base da recuperação do montante de €131.494,84, não foi convocado, na decisão impugnada, para justificar a decisão de dispensa da audiência prévia. Ainda assim, dir-se-á que tal facto não constitui fundamento suscetível de justificar a dispensa da audiência prévia, uma vez que, nessa sede – conforme resulta do ponto 4.6 do Relatório de Controlo n.º 37/DCO/UCIA/2014, de 12.05.2015 –, a intervenção daquela sociedade traduziu-se no envio de um dossier com novos elementos.

Ora, nas situações previstas na alínea e), do n.º 1, do artigo 124.º do CPA, “importa obviamente atentar qual a natureza que assumiu essa anterior intervenção dos interessados, porque é muito diferente a sua atitude quando cooperam com a Administração durante o desenrolar da instrução (...) ou quando se pronunciam, (...), em audiência final” devendo a pronúncia anterior “respeitar a todas as questões e provas (as tomadas e rejeitadas pelo instrutor) consideradas relevantes para a decisão final e que deveriam constar da notificação ou convocação, que se lhes faria, para a audiência, se a ela houvesse lugar”.

Assim, a dispensa da audiência, ao abrigo do disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 124.º do CPA, exigia que, àquela sociedade, tivesse sido facultado não só o acesso às razões de facto e de direito que estão sustentam a conclusão do carácter indevido do recebimento do montante em causa, mas também que lhe tivesse sido fornecido o projeto de decisão, com o sentido da decisão concreta que veio a ser tomada, por parte da Entidade Requerida, o que não se verificou no caso dos autos.

Pelo exposto, não permitindo, no caso, a fundamentação da dispensa configurar a verificação de uma situação subsumível à previsão das normas das alíneas a), c) e e), do n.º 1, do artigo 124.º do CPA, é de julgar verificada a ilegalidade da decisão impugnada, com fundamento na invocada preterição do direito de audiência prévia, em violação do disposto nos artigos 267.º, n.º 5, da CRP, 12.º e 121.º do CPA.

Nesta conformidade, tem a presente ação de proceder, anulando-se a decisão do Conselho Diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P., de 07.05.2021, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do CPA, julgando-se prejudicado o conhecimento dos demais vícios submetidos à apreciação do tribunal, uma vez que – em virtude da expurgação do vício que determinou o presente julgado anulatório – encontra-se a Entidade Demanda constituída no dever de refazer o procedimento administrativo, reportado à fase de audiência prévia, cabendo-lhe, após cumprimento dessa.”

Contra o citado discurso, sustenta a recorrente, em síntese:

- a recorrida teve conhecimento das irregularidades detetadas ao ser notificada do relatório de controlo e dispôs de prazo para acrescentar elementos/documentos;
- com a declaração de insolvência, a recorrida deixou de poder assegurar a manutenção das obrigações a que se encontrava vinculada, dessa forma entrando em incumprimento, pelo que se impunha a reposição

da legalidade e recuperação da ajuda;

- a declaração de insolvência e respetivos prazos legais para assegurar o exercício do direito de reembolso justificam a preterição da audiência prévia;
- para além da urgência, a audiência prévia apenas seria necessária caso a recorrida desconhecesse as irregularidades, o que não acontecia.

Vejamos.

O princípio da participação dos cidadãos na formação das decisões encontra-se plasmado na nossa Constituição desde a revisão de 1982, operada através da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, antes no artigo 267.º, n.os 1 e 4, atualmente n.os 1 e 5, da CRP.

Consta do artigo 12.º do CPA o princípio da participação, segundo o qual os “órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos deste Código”, sujeitando a Administração ao regime geral da audiência prévia dos interessados, previsto nos artigos 121.º a 125.º do CPA.

A fim de garantir aos destinatários da decisão uma efetiva participação na sua formação, impôs-se à Administração o dever de facultar aos interessados um prazo razoável que lhes permita pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

Imposição que assume particular relevância quando está em causa uma decisão de sentido desfavorável aos seus interesses.

Com efeito, o dever de audiência prévia constitui “uma importante manifestação do princípio do contraditório e uma forte garantia de defesa dos direitos do administrado, proporcionando-lhe a possibilidade de se pronunciar sobre o objeto do procedimento, constituindo assim um princípio estruturante da atividade administrativa, cuja violação se traduz na violação de uma formalidade essencial, conduzindo à anulabilidade do ato” (acórdão do STA de 29/10/2015, proc. n.º 0183/15, disponível em www.dgsi.pt, como os demais a citar adiante).

Todavia, a regra geral da audiência prévia admite exceções, em que se permite ao ente público não proceder a tal audiência, enunciadas no artigo 124.º, n.º 1, do CPA. Impondo o n.º 2 deste artigo que nas situações previstas no número anterior, a decisão final deve indicar as razões da não realização da audiência.

Para o caso, em função da delimitação do objeto do recurso, relevam as seguintes exceções:

- a urgência da decisão, al. a);
- ter ocorrido prévia pronúncia dos interessados no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas, al. e).

No caso de urgência da decisão, a preterição apenas deve ocorrer, atenta a sua natureza excecional, quando se prossiga determinada finalidade pública em que o fator tempo se apresente como elemento determinante e constitutivo e seja impossível ou, pelo menos, muito difícil, cumpri-la através da observância do procedimento previsto (cf. acórdão do STA de 24/04/2007, proc. n.º 069/07).

Por outro lado, é bastante para afastar a obrigatoriedade do cumprimento da formalidade da audiência

prévia dos interessados, a ocorrência de uma situação objetiva de urgência, ainda que, a tal respeito, não seja proferida qualquer declaração pelo órgão instrutor ou pelo autor da decisão (acórdão do Pleno do STA de 04/07/2006, proc. n.º 498/03).

No caso vertente, apenas consta do ato objeto de impugnação a menção “Finda a fase de instrução no procedimento administrativo relativo ao assunto supra identificado e com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, cumpre tomar a decisão final”. Ou seja, ao fundamentar-se por remissão para a norma, nada se diz na verdade, pois fica por saber que fundamento de facto ampara o entendimento de não se dar cumprimento à audiência prévia. Ficou, assim, por cumprir o desiderato do n.º 2 daquele artigo 124.º

Ainda assim, procuremos então saber, perante tal omissão, se ocorria a situação objetiva de urgência que fundamentaria aquele não cumprimento.

Veio a aqui recorrente justificar a urgência na notícia recente, cerca de um mês antes, da sentença que declarou a insolvência da devedora, no âmbito do processo n.º 6449/21.8T8LSB, que seria suscetível de colocar em risco a cobrança do montante a restituir, em face do disposto no artigo 36.º, n.º 1, al. g), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que determina a apreensão, para entrega imediata ao administrador da insolvência, de todos os bens do devedor.

Sucedem que, como se assinala na decisão recorrida, naquela sentença apenas se determinou que a administração da massa insolvente fosse assegurada pela devedora, só havendo lugar à apreensão dos elementos de contabilidade e dos bens integrantes da massa insolvente quando tal administração findasse, sendo certo que à data do ato os eventuais efeitos que a dispensa da audiência prévia pretendia evitar já se encontravam consumados, perante a prévia declaração de insolvência.

Repisa a recorrente nesta fase argumentos que já se mostram claramente desmontados pelo Tribunal a quo, pois:

- fica por saber em que medida os efeitos da declaração da insolvência impedem o exercício do poder-dever de exigir a restituição do montante em causa, através de reclamação ou ação, nos termos dos artigos 90.º, 128.º e 146.º a 148.º do CIRE;
- fica por saber em que medida a realização da audiência prévia no prazo legal de 10 dias poderia impedir o exercício atempado daquele poder-dever.

Vale isto por dizer que não logrou o recorrente demonstrar que o fator tempo se apresentava como elemento determinante e constitutivo, impedindo ou tornando muito difícil o cumprimento da finalidade pública, a reposição das ajudas pagas, caso fosse realizada a audiência prévia.

Finalmente, no que concerne ao prévio conhecimento das supostas irregularidades pela insolvente através do relatório, nota-se, em primeiro lugar, que rigorosamente nada consta do ato quanto a este fundamento, que apenas veio a ser invocado nos presentes autos.

Cabe dizer, de todo o modo, que tal prévio conhecimento não ampara o incumprimento da participação da recorrida.

Como se observa no acórdão do STA de 07/04/2005, tirado no proc. 01339/03, este pressuposto de dispensa da audiência prévia apenas estará preenchido quando a pronúncia anterior do interessado respeite a todas as questões relevantes para decisão final.

Ora, como bem se analisou, com o envio do relatório o que se pretendia era a cooperação da recorrida na fase de instrução e não facultar-lhe a possibilidade de pronúncia sobre os factos apurados e projeto de decisão.

Pelo que ficou por demonstrar ter ocorrido prévia pronúncia da interessada no procedimento, ou a sua possibilidade, sobre as questões que importavam à decisão e sobre as provas produzidas.

Como tal, não merece qualquer censura a sentença recorrida ao decidir que no caso não se verificava situação de dispensa de audiência prévia, pelo que se impunha julgar verificada a ilegalidade da decisão impugnada.

Em suma, será de negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

*

III. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal Central Administrativo Sul em negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Custas a cargo da recorrente.

Lisboa, 2 de junho de 2022

(Pedro Nuno Figueiredo)

(Ana Cristina Lameira)

(Ricardo Ferreira Leite)

Fonte: <http://www.dgsi.pt>